



legal e necessária aplicação das **atenuantes** previstas nas alíneas "a", "c", "e" do artigo 68, inciso I, do Decreto nº 44.844/08, com redução da multa nas proporções determinadas por referido diploma legal.

Assim, na pior das hipóteses, caso entendam ser cabível alguma multa, mesmo contrariando a teoria finalista adotada no Brasil, a excludente do erro de proibição face a ausência de potencial conhecimento da ilicitude do fato pela empresa autuada, que acreditou na legalidade da documentação apresentada pela COOGAVARB, considerando-se ainda, que sobre o valor arbitrado devem ser aplicadas, além das atenuantes citadas acima, mais a atenuante do artigo 21 do Código Penal, que foi recebida pela Legislação Florestal Mineira, em seu artigo 60, §2º, inciso I.

Requer ainda, caso, eventualmente, haja aplicação de alguma multa, seja a mesma parcelada em 12 vezes, conforme prerrogativa legal.

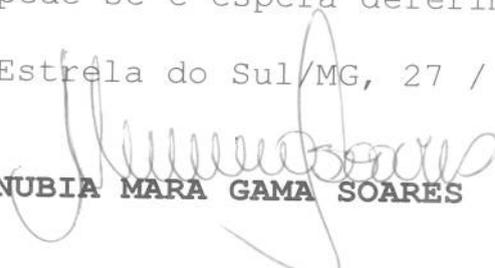
Requer, outrossim, lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta a ser efetuado com a SEMAD e com ratificação do Ministério Público e membro do GCFAI.

Por fim, por aplicação analógica do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21, espera o autuado que seja tornado sem efeito o **AI nº 0478/2008**, tendo em vista a excludente de ilicitude pelo considerado erro de proibição, devido ao fato de crer o autuado que a área estava devidamente liberada à COOGAVARB.

Protesta, por todos os meios de prova legalmente admitidos, bem como, concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração..

Nestes termos,
pede se e espera deferimento.

Estrela do Sul/MG, 27 / abril / 2009.


NUBIA MARA GAMA SOARES

OAB/MG 90.309